

<b>PROCESSO Nº</b>	14.409-6/2011
<b>PRINCIPAL</b>	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA TEREZINHA
<b>REQUERENTE</b>	ALDINE BEQUIMAN MACIEL
<b>ASSUNTO</b>	Pedido de Rescisão em face do Acórdão n. 1.770/2009 (Proc. n. 8.090-0/2008)
<b>RELATOR</b>	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

## **II – RAZÕES DO VOTO**

*Ab initio*, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, acolho o parecer ministerial e profiro o segundo juízo positivo de conhecimento deste Pedido de Rescisão ante o preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade, dentre os quais destaco o da legitimidade eis que o querelante, na condição de Diretor Executivo das contas anuais de 2007 do Fundo de Previdência de Santa Terezinha, é parte legítima e foi atingido diretamente pelos efeitos da respectiva decisão atacada, que julgou irregulares suas contas.

Passo, então, à análise do mérito, em atenção ao princípio da dialeticidade e da devolutividade.

Pois bem, por meio do presente Pedido de Rescisão, o Diretor Executivo do Fundo de Previdência de Santa Terezinha, Sr. Aldinê Bequiman Maciel, requer a desconstituição dos Acórdãos ns. 2.089/2008 e 1.770/2009, proferidos no Proc. n. 8.090-0/2008 (Balanço Geral de 2007), ante a suposta existência de erro material e violação literal a dispositivo de lei a fim de que as respectivas contas anuais sejam julgadas regulares.

O peticionário veiculou as seguintes razões em sua peça exordial:

1. Houve suposto erro material ao manter a impropriedade relativa a não apropriação da contribuição ao PASEP em razão da documentação anexada aos autos comprovar a regular apropriação.
2. A suposta violação a literal dispositivo de lei decorreu da não aplicação do princípio da isonomia se comparadas as contas desse Fundo de Previdência com outras contas anuais de Fundos/Institutos Previdenciários que apresentaram quase as mesmas impropriedades, citando algumas decisões deste Tribunal.

Valorando as razões do querelante, destaco, primeiro, as veiculadas sobre o suposto erro material.

De início, explico que o erro que legitima a interposição de Pedido Rescisório (art. 251, III, RITCE-MT) refere-se a “erros materiais” propriamente ditos (incorrekções ortográficas ou erros de cálculo) e “erros de fato” (omissões de fatos existente ou declaração de fato inexistente), desde que a sua correção pelo julgador não altere a natureza das coisas. Digo isso, pois apesar de genérica ser a expressão “erro material”, ela deve ser interpretada restritivamente, sob pena de quaisquer ocorrências serem abrangidas por ela, desprezando-se o princípio da segurança jurídica.

A título de melhor compreensão, ante o silêncio no Regimento Interno deste Tribunal acerca do conceito de erro material, transcrevo os dispositivos do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente nos termos do artigo 284 do Regimento:

*Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:  
I – para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte **inexatidões materiais, ou de retificar erros de cálculo;***

*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

...  
*IX - fundada em **erro de fato**, resultante de atos ou de documentos da causa;*

...  
*§1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.*

Assim sendo, o erro material resulta da inconsistência, no julgamento, que pode ser claramente apurada e cuja correção não implica em alteração do critério jurídico ou fático, tais como erros ortográficos, de cálculo, datas, nomes ou de pontuação. É imputado à forma incorreta em que o julgamento foi exteriorizado e não ao julgamento em si e suas premissas, como o erro no julgamento ou *error in iudicando*. Inclusive, é permitida a correção *ex officio* de erro material.

Por sua vez, também perceptível à primeira vista, o erro de fato se distingue daquele (erro material) na medida em que “a *consideração do fato inexistente ou a desconsideração do fato existente integram, ainda que indiretamente, o raciocínio desenvolvido pelo juiz. No erro material o fundamento é textual, isto é,*

*emerge diretamente do texto da sentença; ao passo que no erro de fato o fundamento não emerge da sentença, mas sim de atos ou documentos da causa”<sup>1</sup>.*

Nessa linha de intelecto, pontuo que o Pedido de Rescisão não se presta a reanalisar provas ou fatos, tal como pleiteado pelo querelante quanto à documentação relativa à apropriação do PASEP, nem para verificar o acerto ou desacerto no exame de prova, hipótese essa que não se enquadra como erro material.

Para correção de eventual decisão injusta ou equivocada decorrente de avaliação errônea dos fatos, ou seja de suposto *error in iudicando*, o pleiteante deve se valer de vias recursais próprias, como o Recurso Ordinário, inclusive já interposto nestes autos, o que afasta nova interposição, em nome do princípio da preclusão consumativa e da singularidade recursal.

Outrossim, quanto ao outro vício alegado pelo querelante, há que se ter mente, de início, que o dispositivo de lei violado deve se referir à lei em sentido amplo, processual ou material, contemplando dispositivos da Constituição, Lei Complementar, Lei Ordinária, Lei Delegada, Medida Provisória, Decreto Legislativo ou Resolução ou outro ato de conteúdo normativo, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais, de qualquer Poder ou órgão.

Nesse sentido, há posições no sentido de que se o juiz violar um costume, princípio geral de direito, normas interpretativas, caberia rescisória na medida que quando se alude a “violação a literal dispositivo de lei” está-se a referir a violação a literal fonte de direito.

Corroborando nesse sentido, cito as lições do renomado processualista Barbosa Moreira<sup>2</sup> e julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, respectivamente:

*“Lei’, no dispositivo sob exame, há de entender-se em sentido amplo. Compreende, à evidência, a Constituição, a lei complementar, ordinária ou delegada, a medida provisória, o decreto legislativo, a resolução (Carta da República, art. 59), o decreto emanado do Executivo, o ato normativo baixado por órgão do Poder Judiciário (v.g., regimento interno: Constituição Federal, art. 96, I, letra a). Inexiste qualquer diferença, este respeito, entre normas jurídicas editadas pela União, por Estado-Membro ou por Município. Também a violação de norma jurídica estrangeira torna rescindível a sentença, na hipótese de ter-se de aplicar à espécie o direito do outro país.”*

<sup>1</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 341.

<sup>2</sup> Barbosa Moreira, 31 Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, p.131, *apud* CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação Rescisória*, 1ª Edição, Editora Lumen Juris, RJ, 2007, p.81-82.

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. FORMULAÇÃO N. 06/80 DO IAPAS, APROVADA PELA PORTARIA 1692, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDENCIA DA RESCISÓRIA.*

*- Quando o Código de Processo Civil se refere, em seu art. 485, V, a dispositivo de lei, está-se reportando não só a lei em sentido estrito, mas sim também a decretos regulamentadores, atos normativos, etc.*

*- No caso em tela, a autora agiu em conformidade com a Formulação n. 06/80 do IAPAS, aprovada pela Portaria 1692, do Ministro da Previdência e Assistência Social, que atribuiu aos produtores organizados como empresas, registrados nos órgãos fiscalizadores, o dever de recolherem as contribuições quando da comercialização.*

*- Viola o dispositivo acima a decisão que atribuiu a Autora a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição, confirmando a multa imposta. Mesmo que se considere inválida a Formulação n. 06/80, estaria a Autora a salvo de penalidades, por força do art. [100](#), [parágrafo único](#) do CTN.*

*- Rescisória procedente. decisão por maioria.  
TRF5ª Região – Ação Rescisória n. 259 PE*

Feitas essas ilações, há que se concluir que o princípio da isonomia, citado como violado pelo pleiteante, não se enquadra em nenhuma daqueles atos normativos abrangidos pela expressão “lei” (Constituição, Leis Complementar, Ordinária e Delegada, Medida Provisória, Decreto Legislativo ou Resolução), muito menos as orientações jurisprudenciais deste Tribunal de Contas no tocante aos julgamentos das referidas contas anuais dos demais fundos previdenciários.

Menciono a Orientação Jurisprudencial n. 25 da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho que restringe a interpretação da expressão lei, excluindo orientações jurisprudenciais e súmulas, salvo, é claro, as súmulas vinculantes, de cuja violação o próprio artigo 7º da Lei n. 11.417 prevê a possibilidade de outros recursos para impugnação, como Rescisória, além da Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, o que não é o caso:

*“AÇÃO RESCISÓRIA. EXPRESSÃO “LEI” DO ART. 485, V, DO CPC. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA, REGULAMENTO, SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL. Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo*

*coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal.*

De todo modo, independente desses prejulgados que excluem a rescindibilidade de uma decisão por violação a princípio ou a julgados, pontuo também que o princípio da isonomia, também denominado de igualdade formal, não é aplicado de forma absoluta. Aliás, todos os princípios são relativos e podem sofrer ponderações quando estão em conflitos entre si, com exceção do princípio da dignidade da pessoa humana tido, por alguns doutrinadores, como princípio matriz do ordenamento jurídico pátrio que não pode ser relativizado.

Em resumo, a igualdade formal não exclui a desigualdade de tratamento material indispensável em face da particularidade da situação, ou seja, deve-se dar tratamento desigual às pessoas que são desiguais e igual aos iguais.

E, no presente caso, as contas anuais de outros fundos de previdência, citadas pelo querelante, não contemplaram a mesma situação jurídica e fática das contas anuais do Fundo Previdenciário de Santa Terezinha, nem as mesmas irregularidades destas, não havendo que se falar, portanto, em igualdade de situações ou desrespeito ao princípio da isonomia.

Isso posto, de acordo com a fundamentação retro que integra as razões desse voto, acompanho o parecer ministerial exarado nestes autos e VOTO pelo IMPROCEDÊNCIA deste Pedido de Rescisão interposto pelo Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santa Terezinha, Sr. Aldiné Bequiman Maciel, em face dos Acórdãos ns. 2.089/2008 e 1.770/2009, proferidos no Processo n. 8.090-0/2008, ante a não comprovação do suposto erro material e violação a literal dispositivo de lei, mantendo incólumes as decisões atacadas.

### **III - DISPOSITIVO**

Posto isso, acolho o Parecer Ministerial n. 7.780/2011 de lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior e **VOTO pelo conhecimento** do Pedido de Rescisão interposto pelo Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santa Terezinha, Sr. Aldine Bequiman Maciel, por intermédio de sua procuradora Dra. Débora Simone Rocha Faria, em face dos Acórdãos ns. 2.089/2008 e 1.770/2009, proferidos nos autos do Processo n. 8.090-0/2008, relativos às contas anuais de 2007 desse mesmo fundo previdenciário; **e, no mérito**, pela sua **IMPROCEDÊNCIA** ante a não comprovação do suposto erro material e violação a literal dispositivo de lei (art. 251, incs. III e V, da RITCE-MT), mantendo

---

incólumes os termos das decisões atacadas, consoante as razões que integram este voto.

Publique-se.

É o voto.

Cuiabá, 19 de abril de 2012.

**Alencar Soares Filho**  
**Relator**